



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 173, de 11 de dezembro de 2025.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 084/2025, que “*Autoriza o Município de Ubá a receber, por doação com encargo, a área de terreno que especifica, destinada a abertura de via pública, dá outras providências.*”

**AUTORIA:** PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa requerer autorização para que o Município de Ubá receba, por doação com encargo, a área de terreno que especifica, destinada a abertura de via pública.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Conforme a Mensagem nº 059 encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, a doação que se pretende receber está condicionada ao encargo específico de destinação da área a abertura de via pública, assegurando que o bem doado seja utilizado exclusivamente para esse fim.

A via pública a ser aberta servirá de acesso ao imóvel onde estão sendo construídas Unidades Habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida. O objetivo do programa é

---

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilitar que famílias de baixa renda tenham acesso a moradia digna, criando meios que auxiliam os beneficiados na aquisição da casa própria.

Conforme projeto, estão sendo construídas 500 (quinhentas) unidades habitacionais, o recebimento de um dos imóveis, que será utilizado para abertura de via pública de acesso as moradias, já foi autorizado por esta Casa Legislativa, conforme consta da Lei 5.300, de 12 de agosto de 2025.

Ocorre que houve o desmembramento do terreno durante o processo de juntada de documentos e envio do projeto de lei anterior. Desse modo, a matrícula do imóvel que consta da Lei aprovada não é a matrícula atual do imóvel, o que impossibilita o registro da doação.

Assim, com relação a área que servira para abertura da via pública, o presente projeto e apenas para adequação da descrição correta do imóvel, conforme consta atualmente no Cartório de Registo de Imóveis.

O segundo imóvel será utilizado para construção de uma ETE - Estação de Tratamento de Esgoto. Assim como a via pública de acesso, a estação de tratamento de esgoto é item fundamental para a execução das obras e para o funcionamento das unidades habitacionais.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21. Quanto à administração dos bens públicos, prevê a LOM, *in verbis*:

*Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;*

*(...)*

*XLIX – executar obras de:*

*a) abertura, pavimentação e conservação de vias;*

*Art. 168. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.*

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;*

*(...)*

*XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município; (...)*

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei, cabe mencionar que o regime jurídico administrativo é marcadamente identificado por dois princípios basilares, que tornam a atividade administrativa distinta da exercida pelos particulares em geral:

- a) princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;
- b) princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tais pilares formam um regime de prerrogativas e sujeições. A Administração, por um lado, tem vantagens em relação aos particulares (prescrição diferenciada, bens públicos, cláusulas exorbitantes em contratos administrativos, precatórios para o pagamento das obrigações...) e, por outro lado, tem restrições relacionadas ao modo do exercício do poder, que não pode extrapolar da mera gestão da coisa pública, sendo vedada a renúncia ao interesse público.

O Estado, com base na indisponibilidade do interesse público, sujeita-se de todo modo ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito, obrigando-se a agir apenas nos exatos limites da lei, só podendo fazer aquilo que a norma expressamente autorize ou obrigue.

Nesses termos, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) estabelece, no seu artigo 76, as condicionantes para a alienação de bens. Dispõe ser necessária a existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação, autorização legislativa quando se tratar de bens imóveis de órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, assim como licitação na modalidade concorrência, estando esta dispensada no caso de doação.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais são as exigências para a alienação dos bens imóveis pela Administração Pública, por se tratar de ato que, em tese, reflete a disposição do interesse público pela entrega da propriedade de um bem público.

Ocorre que, neste caso, o Município de Ubá não está dispondo dos bens imóveis; pelo contrário, com a aprovação da proposta, receberá em doação o imóvel, medida que lhe é favorável, por ampliar o conjunto de bens que compõem o seu patrimônio.

De qualquer forma, cabe referir que o interesse público na aquisição do bem está devidamente demonstrado, especialmente diante da exposição de motivos apresentado na mensagem do Projeto de Lei, que vincula o recebimento doação de um terreno, para que seja construída via para dar acesso ao local onde está sendo construída as unidades habitacionais do Minha Casa, Minha Vida.

Como já foi dito, o regime jurídico administrativo exige, pelas sujeições decorrentes do princípio da indisponibilidade do interesse público, que a entrega de bens, seja pela alienação, seja pela doação, dependa de autorização legal.

Entretanto, o caso em análise retrata o recebimento de bens pelo Município de Ubá, o que se encontra dentro do poder de administração do patrimônio pelo Prefeito, não dependendo, à primeira vista, de criação de lei específica, vejamos:

A propósito, esclarece a doutrina sobre esse assunto:

Para o recebimento de bens em doação, móveis ou imóveis, não é necessária prévia autorização legislativa. Exceção deve ser feita quando a doação é feita com alguma obrigação remanescente, seja financeira ou não, ou, então, haja previsão de autorização na lei orgânica do município. É necessária ampla análise quanto à doação e o seu interesse público, de forma motivada. A doação a uma finalidade específica de utilização de um imóvel, por exemplo, por si só, não caracteriza um encargo (FLORES, 2007).

Assim, não há qualquer óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 084/2025, valendo ressaltar que a mera autorização legal, por si só, é incapaz de gerar efeitos patrimoniais, devendo ainda assim ser providenciada a escritura pública, com a averbação no Cartório de



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Imóveis, para que efetivamente seja transferida a propriedade do bem ao Município de Ubá.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

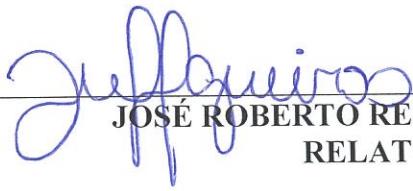
Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 084/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 11 de dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Renato Viana

Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Adine Mello

Vereador